

Certifico que do livro de actas da Companhia Brasileira de Lacticínios consta, a folhas 34 a 37, a acta do teor seguinte:
«Acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Brasileira de Lacticínios realizada no dia 4 de maio de 1918.
Aos 4 dias de maio de 1918, reunidos á rua Visconde de Figueiredo numero 113, séde da companhia, accionistas re-
presentando 5.428 acções, assumiu a presidencia o Sr. Ho-
racio Mendes de Oliveira Castro, que convidou para secreta-
rios os Srs. João Teixeira Soares Junior e Léon Morand, que
tomaram os seus logares.

Declarada aberta a sessão pelo presidente, que, tomando a palavra, lembra á assembléa que em 1908 foi celebrado um contracto de agencia e commissão para venda dos productos da companhia, contracto esse modificado posteriormente em 1910; que nas circumstancias actuaes e devido á anormalidade da situação mundial, ha vantagens manifestas para a companhia em rescindir o dito contracto, libertando-se assim de contratempos sempre possiveis, como é do conhecimento dos Srs. accionistas; que os commissarios da companhia tendo interesses nella representados por avultado numero de acções, a rescisão do contracto só seria efficaz para ambas as partes si houvesse desligamento total de interesses de qualquer natureza; que, assim sendo, a directoria pensava que conviria aos interesses da companhia rescindir, sem maior onus, o contracto alludido e adquirir as acções de que são proprietarios os ditos commissarios, e, como legalmente não possa adquirir a companhia as suas proprias acções, mas amortizal-as, para o que se torna necessaria a reforma dos estatutos, sendo nelles accrescentados no art. 17 e onde convier os seguintes paragraphos:

I — Fica creado um fundo de amortização do capital social, formado:

- a) dos lucros suspensos actuaes e futuros;
- b) do producto de operações mercantis.

II — As sobreditas operações poderão ser feitas sob garantias reaes dos bens sociaes, para o que fica, desde já, especialmente autorizada a directoria.

O Sr. presidente pondera, ainda, á assembléa que, sendo a companhia devedora a seus commissarios, torna-se necessario fazer operações de credito para solver esse debito e que tem o prazer de communicar á assembléa que tem entabulado negociações com importantissima firma desta praça, que promptificou-se a adiantar as sommas de que ella carece,

Scanned with CamScanner

Terminada esta, submeteu à discussão e votação a conveniência de serem reformados os estatutos actuaes, o que foi aprovado sem discussão; seguidamente foram postos em discussão todos os artigos dos novos estatutos, tendo o senhor accionista Luiz F. G. Presser, depois de pedir a palavra, lido e enviado á mesa a seguinte proposta:

"Propunho que os directores tenham o ordenado fixo de oitocentos mil réis mensaes, o presidente e o gerente, e de um conto e duzentos mil réis o tecnico, bem assim, cada um, tres por cento dos lucros liquidos rateaveis depois da feitas as deducções para amortizações e reservas legais, e que sejam distribuidos mil tres por cento dos mesmos lucros rateaveis entre os auxiliares superiores da administração commercial e tecnica (escriptorio e officinas) em partes iguaes e na proporção dos vencimentos que estes tenham lido nos doze mezes precedentes ao balanço do fim de cada anno commercial.

Justificação: As sociedades anonymas em geral, e especialmente no Brasil, tem soffrido, muitas vezes, pelo facto de não remunerarem convenientemente os seus administradores, forçando-os a desviar a sua attenção e os seus esforços, sem que nada se possa objectar, nessas condições, ao seu natural espirito de conservação. Cumpre, pois, que se offereça vencimentos sufficientes aos directores das empresas, para que possam dedicar-se, sem outras preoccupações, inteira e exclusivamente á salvaguarda dos interesses que lhes são confiados, para que essas empresas possam prosperar. Em industrial, a competência do administrador commercial, mas o exito, para mim, realisa-se, sempre repousa verdadeiramente na capacidade e na dedicação do dirigente tecnico, e é por isso que fui levado a propor uma pequena differença dos vencimentos dos directores. Por fim, devo dizer que eu tambem admitiria que fossem mantidos os vencimentos e gratificação especial de mais quinhentos mil réis, por meez, tudo sem prejuizo das percentagens de participação nos lucros rateaveis, por mim indicados, inclusive para os auxiliares superiores da administração commercial e tecnica, cujo total, em conjunto, eu concordaria mesmo em fixar em seis por cento para esses dois grupos de auxiliares superiores. Não faço proposta nos termos do ultimo periodo, por natural acanhamento, mas admitto francamente, qualquer que seja feita, nesse sentido, por outros no Rio de Janeiro, sala das sessões, 20 de março de 1925. — Luiz F. G. Presser."

Submettida á discussão e votação a proposta do Sr. Luiz F. G. Presser, foi a mesma rejeitada.

Posta em votação os novos estatutos, cujo projecto se achava sobre a mesa, foram os mesmos aprovados unanimemente, tendo aquelle senhor declarado adherir aos novos estatutos.

Mostrem o senhor presidente da assembléa que, como acabavam os senhores accionistas de approvar os novos estatutos, consequentemente, deveria a assembléa declarar applicado o mandato dos actuaes directores e eleger nova directoria nos termos dos estatutos ora approvados. Posta esta proposta em discussão, ninguém desejando fazer uso da palavra, foi ella submettida á deliberação, tendo sido approvada unanimemente.

Passando-se, então, á eleição da nova directoria, que tem de servir d'agora até 1.º de março de 1931, foi verificado o seguinte resultado: para director-presidente, Dr. Antonio Teixeira de Sá Fortes, com 640 votos; para director-gerente, Manoel Ferreira da Costa Alves, com 640 votos; e para director-tecnico, João Ferriehs, com 640 votos.

Logo após procedeu-se á eleição dos membros do conselho fiscal que tem de funcionar para o exercicio de 1925, sendo eleitos os seguintes senhores: para membros effectivos: João Teixeira Soares Junior, Roberto Amsler e Hermanno Barcellos & Comp., com 640 votos cada um; para supplentes: os Srs. José Joaquim d'Almeida, Lafayette Martins Ferreira e Alberto Boeck, com igual numero de votos.

O senhor presidente proclamou eleitos directores da companhia os Srs. Antonio Teixeira de Sá Fortes, Manoel Ferreira da Costa Alves e João Ferriehs, para o periodo a partir desta data até 1.º de março de 1931; membros effectivos do conselho fiscal para o exercicio de 1925 os Srs. João Teixeira Soares Junior, Roberto Amsler e Hermanno Barcellos & Comp.; e supplentes os senhores José Joaquim d'Almeida, Lafayette Martins Ferreira e Alberto Boeck.

Nada mais havendo a tratar, em, Plinio Celestino de Castro, avelar a presente acta, que, depois de lida e approvada, fue assinada por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1925. — José Tavares de Lacerda, P. — Luiz F. G. Presser, — Plinio Celestino de Castro, — José Joaquim d'Almeida, 1.º secretario. — Alberto Boeck, 2.º secretario. — R. Amsler, — Por proposta de Lafayette Martins Ferreira, — Manoel Ferreira da Costa Alves, — Leon Moran, — Manoel Ferreira da Costa Alves,

— João Teixeira Soares Junior. (Segue-se o reconhecimento das firmas supra, a 27 de março de 1925, pelo labelião Eduardo Carneiro de Mendonça, vendo-se ao lado o carimbo do 10.º officio de notas da cidade do Rio de Janeiro, Estavam coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de 38000.)

Estatutos da Companhia Brasileira de Lacteos

CAPITULO I

Art. 1.º Sob a denominação de "Companhia Brasileira de Lacteos", achase-se constituída uma sociedade anonyma, com sede na Capital Federal, a qual se regerá pela lei das sociedades anonymas em vigor e por estes estatutos.

Art. 2.º O fim da sociedade é a exploração industrial e commercial dos lacteos em suas variadas formas, operando onde e como convier, seja fundando e explorando fabricas de sua propriedade, seja adquirindo a produção de outras fabricas, ou recebendo á consignação artigos concernentes a industria laticia e congêneres.

Art. 3.º O prazo da duração da sociedade será de 50 annos, a contar da data da approvação destes estatutos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, correspondendo o anno social ao anno civil.

Art. 4.º O capital social é de 900.000\$, representado por quatro mil e quinhentas acções do valor de 200\$ cada uma, integralizadas, as quaes podem ser nominativas ou ao portador.

Art. 5.º O capital da sociedade poderá ser augmentado quando a directoria e o conselho fiscal o julgarem necessario, propondo-o á assembléa geral, que deliberará a respeito. Art. 6.º A Companhia poderá, á juizo da directoria e ouvido o conselho fiscal, contrahir empréstimos por contas correntes garantidas e outros processos de praxe commercial.

ARTICULO II

Art. 7.º A Companhia é administrada por tres directores accionistas, ou não: presidente, gerente e tecnico, eleitos pela assembléa geral para os respectivos cargos, pelo prazo de seis annos, podendo ser reeleitos. A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria dos votos, procedendo-se, em caso de empate, a novo escrutinio e, reproduzindo-se o empate, decidirá a sorte.

Parágrafo unico. Os directores exercerão os respectivos cargos até á posse dos novos eleitos.

Art. 8.º Compete á directoria:

- administrar todos os negocios da Companhia e promover o seu desenvolvimento, celebrar directivas e todos os contratos ou autorizar a celebração destes, podendo delegar, no todo ou em parte, o mandato de que está investida;
- comprar e adquirir tudo que for do interesse da Companhia, inclusive propriedades immoveis, ouvindo neste caso o conselho fiscal, não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral;
- convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias indicadas pelos estatutos, ou pelo conselho fiscal, ou accionistas;
- fixar no fim de cada anno o dividendo a distribuir, ouvindo o conselho fiscal;
- fiscalizar a estrita observancia dos estatutos e organizar no fim de cada anno social o balanço do activo e passivo da Companhia e apresentar o relatório annual sobre as occurrencias e operações da mesma.

Art. 9.º Compete ao director-presidente, além dos outros deveres inherentes ao cargo:

- cumprir e fazer cumprir fielmente estes estatutos e as resoluções da directoria e assembléa geral;
- representar a sociedade em todas as suas relações officiaes ou particulares e em quaisquer pleitos judiciarios, outorgando os necessarios poderes, si assim for preciso, para o que lhe são conferidos amplos e illimitados, inclusive os especiaes necessarios em direito para transigir em juizo ou fóra delle;
- presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- substituir o director-gerente em seus impedimentos;

Art. 10.º Ao director-gerente compete:

- superintender e dirigir os serviços da companhia, nomeando os auxiliares e empregados do escriptorio e demittindo-os, nomeando-lhes os respectivos ordenados, attribuições e devoirs;
- arrecadar as rendas desta, effectuar os pagamentos devidos e recolher os saldos em dinheiro ao estabelecimento bancario escolhido;

- c) ter sob sua guarda e responsabilidade a caixa e escripturação da companhia;
- d) aceitar, sacar e endossar letras, assignar cheques e recibos e praticar todos os actos e operações de ordem financeira e commercial da companhia;
- e) substituir o director-presidente e o director-technico em seus impedimentos.

Art. 11. Ao director-technico compete:

a) dirigir todos os serviços technicos da companhia, taes como fabricação de productos, sua collocação no mercado e propaganda;

b) zelar pela conservação dos machinismos e utensilios necessarios aos fins sociais e que ficarão sob a sua guarda;

c) nomear os empregados necessarios para os serviços ao seu cargo, fixar-lhes os vencimentos e suspendel-os ou demittir-os;

d) substituir o director-gerente em seus impedimentos.

Art. 12. Qualquer resolução da directoria se tornará exequivel quando todos os directores estejam de accôrdo. Em caso de divergencia, será convocado o conselho fiscal, que, em conjunto com a directoria, deliberará, adoptando-se o que for vencido.

Art. 13. Nos casos de impedimento de um dos directores por mais de 30 dias, será este substituido por um accionista indicado pelo conselho fiscal, e que exercerá as respectivas funções até á reunião da primeira assembléa geral, que deliberará sobre o preenchimento da vaga.

Art. 14. Nenhum membro da directoria poderá entrar em exercicio de suas funções sem caucionar 50 acções da companhia, proprias ou de terceiros.

Art. 15. Cada director terá o vencimento mensal de réis 4:000\$ e mais a percentagem de 2 % sobre os lucros liquidos verificados annualmente.

CAPITULO III

Art. 16. A assembléa geral, em sessão ordinaria annual, elegará tres membros para o conselho fiscal e tres supplentes, os quaes serão accionistas ou não, afim de exercerem as funções e attribuições prescriptas na lei das sociedades anonymas, e as que lhes são conferidas por estes estatutos.

CAPITULO IV

Art. 17. Os lucros liquidos verificados annualmente por balanço serão divididos da fórma seguinte:

a) 5 % para fundo de depreciação;

b) 5 % para fundo de reserva destinados a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo, cessando esta deducção desde que o dito fundo tenha attingido a 50 % sobre o capital effectivamente realizado;

c) até 12 % sobre o capital realizado para serem distribuidos como dividendos aos accionistas;

d) 6 % como gratificação á directoria;

e) o restante, si houver, constituirá uma conta de reserva especial até 50 % do capital realizado, que terá applicação, a juizo da directoria e do conselho fiscal.

Art. 18. Não se fará distribuição alguma de dividendo, percentagens á directoria e applicação de fundos, enquanto o capital social, desfalcado por perdas havidas, não for reintegrado.

Art. 19. Os dividendos não reclamados durante cinco annos serão considerados como tendo sido renunciados em favor da companhia e serão incorporados ao fundo de reserva.

CAPITULO V

Art. 20. A assembléa geral de accionistas, convocada e constituida de conformidade com os presentes estatutos e com a lei vigente das sociedades anonymas, compete:

a) tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes deverá ser informada pela directoria e pelo conselho fiscal;

b) eleger, de seis em seis annos, a directoria, e annualmente os membros do conselho fiscal;

c) julgar as contas da directoria e dar-lhe ou negar-lhe approvação;

d) resolver sobre qualquer proposta ou questão que lhe fór apresentada, dentro da orbita destes estatutos.

Art. 21. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria, em annuncio pela imprensa, com antecedencia nunca menor de 15 dias, para a primeira reunião das sessões ordinarias, podendo sel-o em menor prazo para as extraordinarias, ou nova convocação por falta de numero nas primeiras.

Art. 22. A constituição das assembleas geraes ordinarias e extraordinarias será feita, de accordo com as disposições da lei vigente das sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Só poderão deliberar nessas assembleas os accionistas cujas accões estejam com antecedencia de 30 dias inscriptas no registro da companhia. Si as accões forem ao portador, o accionista possuidor terá de deposital-as nos cofres da companhia, com antecedencia de cinco dias, para ser admittido a deliberar nas assembleas.

Art. 23. A assemblea geral ordinaria deverá reunir-se no primeiro dia util do mez de março de cada anno, e as assembleas geraes extraordinarias sempre que o exigirem os interesses da companhia, a juizo da directoria e do conselho fiscal ou quando requeridas por accionistas, de accordo com a lei das sociedades anonymas.

Art. 24. Nas reuniões da assemblea geral ordinaria serão apresentados o relatorio da directoria, o balanço geral da companhia e o parecer do conselho fiscal, os quaes serão submettidos á apreciação e votação da assemblea, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem precisas para o esclarecimento de seus votos, ou requerer o adiamento da votação.

Paragrapho unico. Nessas reuniões se obedecerá á seguinte ordem de trabalhos:

- 1º, leitura e approvação da acta da assemblea anterior;
- 2º, deliberação sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal;
- 3º, eleição de directoria ou de director, nos casos de vaga parcial;
- 4º, eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes;
- 5º, apresentação, discussão e deliberação de qualquer proposta que interesse á companhia.

Art. 25. Nas votações decide a maioria dos votos presentes, contando-se um voto para cada accão.

Art. 26. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas assembleas geraes, por outro accionista, constituido seu procurador, investido de poderes especiaes, comtanto que elles não sejam conferidos aos directores ou membros do conselho fiscal, em exercicio. Os directores não poderão votar para approvar as suas contas, nem os membros do conselho fiscal o respectivo parecer.

Art. 27. Nos editaes de convocação de assembleas geraes, ordinarias e extraordinarias, indicar-se-hão sempre os fins da reunião. As assembleas extraordinarias não poderão tratar nem deliberar sobre assumpto estranho ao objecto da convocação.

Art. 28. As sessões de assemblea geral serão presididas pelo director-presidente da companhia e, na falta deste, pelo director-gerente. Em caso de ausencia ou falta desses directores, abstendo-se elles de presidir a assemblea, esta acclamará ou elegerá um accionista para presidir a reunião, escolhendo este os secretarios.

Art. 29. As resoluções da assemblea geral legitimamente constituida, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes ou dissidentes.

Art. 30. Fica entendido que as disposições da lei vigente das sociedades anonymas são reguladoras dos casos omissoes ou não previstos nestes estatutos, devendo ser applicados pela directoria, pelo conselho fiscal e pela assemblea geral conforme a competencia das respectivas attribuições.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1925. — *Lafayette Martins Ferreira*. — *Manoel Ferreira da Costa Alves*. — *F. Botelho Junqueira*. — *João Teixeira Soares Junior*. — *José Joaquim d'Almeida*. — *José Tavares de Lacerda*. — *Alberto Boeke*. — Por procuração de Dupont Frères, R. Amsler e Léon Moran, *Léon Moran*. — *R. Amsler*. — *João Frerichs*. — *Nazareno de Menezes*. — *Plínio Celestino de Castro*. — *Luiz F. G. Presser*.

(Seguia-se o reconhecimento das firmas supra pelo tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça a 27 de março de 1925, tendo ao lado o carimbo do 10º Officio de Notas da cidade do Rio de Janeiro. Estavam colladas e devidamente utilizadas quatro estampilhas federaes, no valor total de 52000 \$ (6.072)